DELIBERAÇÃO AC00 - 1914/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23687/2016
PROTOCOLO	: 1633852
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA
JURISDICIONADOS	: LUDIMAR NOVAIS GODOY E LUIS FERNANDO OTERO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO E REFORMA EM ESCOLAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, em razão da ausência de manutenção e reforma em escolas do Município.

A não apresentação da prestação de contas do Fundo relativas ao exercício auditado configura sonegação de documentos solicitados pela autoridade do Tribunal, considerada infração prevista em norma do Tribunal de Contas.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para adotar providências para proceder às necessárias manutenções nas escolas, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 38/2015, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Ponta Porã, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2014, praticados na gestão do Sr. **Luis Fernando Otero**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças, sob a responsabilidade do Sr. **Ludimar Novais Godoy**, ex-prefeito; pela **aplicação da multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Luis Fernando Otero, e **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Ludimar Novais Godoy, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, por infringência à legislação pertinente no que tange à sonegação de documentos solicitados e à ausência de manutenção e reforma em escolas; pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do recolhimento da multa, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que adote medidas, se ainda não o fez, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2014, na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o término de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria fls. 5/24, detectou irregularidades.

Intimados a prestar esclarecimentos, conforme expedientes de fls. 110/112 e 115/125, os responsáveis não compareceram nos autos, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 113 e 126, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas no relatório de auditoria a seguir relacionadas:

> C – DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
> - visita *in loco* em cinco escolas, onde foi apurado:
> - falta de manutenção em caixa de gordura;
> - sala de aulas com pontos de infiltrações;
> - escola sem refeitório;
> - falta de manutenção hidráulica em banheiro;
> - falta de água – problema na caixa;
> - escola com único bebedouro e altura indevida para as crianças menores;
> - produtos de merenda vencidos (leite);
> - cadeiras e carteiras em péssimas condições;
> - piso da sala de aula em situação precária;
> - anexo da escola (cozinha), em situação precária;
> - fossa com vazamento.
>
> H – DA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS
> - não apresentação da prestação de contas relativas ao exercício auditado de 2014, conforme dispõe o art. 27 da Lei n.11.494/2007;

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que via parecer PAR – 3ª PRC-23064/2017, fls. 127/130, opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> "1-APLICAR multa aos Senhores Ludimar Godoy Novais, CPF nº 558.182.181-04, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016 e, Luis Fernando Otero, CPF nº 050.082.019-80, Secretario Municipal de Planejamento e Finanças e também Ordenador de Despesas da Instituição (à época), devido à infringência ao caput, do Artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> 2–DETERMINAR ao atual Gestor que promova: I) A apresentação da prestação de contas do FUNDEB do exercício de 2014 nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 11.494/2007, no interregno de tempo balizado pelo Juiz do feito, sob pena de responsabilização solidária, além das sanções legais pertinentes;

3-MONITORAR nas próximas auditorias levadas a efeito no FUNDEB de Ponta Porã/MS, se as adequações e reformas das escolas foram efetivamente implementadas, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012;

4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação a auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014.

Conforme já relatado, devidamente intimados, os responsáveis quedaram inertes, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas no relatório de auditoria.

Corroboro com o entendimento do corpo técnico e da douta Procuradoria de Contas, no que se refere às irregularidades encontradas em determinadas escolas do Município, cabendo, para tanto, recomendação ao atual responsável para proceder às necessárias manutenções nas escolas, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Quanto à falta de apresentação da prestação de contas dos recursos do FUNDEB, nos termos do art. 27 da Lei n. 11.494/2007, solicitada pela equipe de auditoria, houve infringência ao art. 179, II, *b,* do Regimento Interno deste Tribunal, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Registra-se, que na prestação de contas anual de gestão, Processo TC/MS 6402/2015, fls. 185, foi encaminhada a Ata do Conselho Municipal de Acompanhamento, que aprova as contas do exercício de 2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos citados, praticados na gestão do Sr. Luis Fernando Otero, ex-secretário municipal de planejamento e finanças, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Novais Godoy, ex-prefeito, no período de janeiro a dezembro de 2014;

2. pela **aplicação** da multa de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luis Fernando Otero, ex-secretário municipal de planejamento e finanças, inscrito no CPF sob o n. 050.082.019-80, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ludimar Novais Godoy, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento no art. 42, IV e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, por infringência ao art. 179, II, *b,* do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (sonegação de documentos solicitados); art. 37, *caput*, da Constituição Federal (ausência de manutenção e reforma em escolas);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, aos responsáveis citados acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas se ainda não o fez, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Márcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/DSSM